



Governo Municipal **I PORÃ**

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

Decreto nº 140/2023

SÚMULA: Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum, especial e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Iporã

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União ou do Estado, oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da presente regulamentação, deverá ser observado a regulamentação específica do Concedente dos Recursos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, será considerado:

I - **Bem de luxo** o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, identificado pelas seguintes características:

- a) ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;
- b) opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;
- c) requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;
- d) supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;
- e) raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;
- f) glamouroso: que encanta e atrai além do necessário;
- g) hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;
- h) de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou
- i) direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

II - **bens e serviços comuns**, aqueles em relação ao qual forem adotados o procedimento pregão, em razão da descrição do bem observar padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III - **bens e serviços especiais**: aqueles em relação ao qual não for possível a adoção de procedimento pregão, em razão de que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

Parágrafo Único - No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

- I – a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- II – a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de



Governo Municipal **IPORÃ**

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou

III – a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução.

Art. 3º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 4º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, 20 de Novembro de 2023

Sergio Luiz Borges
Prefeito

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 2908 Páginas 327-328 Ano: XII

Data: 29/11/2023

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:B891C013

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 140/2023

SÚMULA: Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum, especial e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Iporã

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

Art. 1º- Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União ou do Estado, oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da presente regulamentação, deverá ser observado a regulamentação específica do Concedente dos Recursos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, será considerado:

I - Bem de luxo o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, identificado pelas seguintes características:

ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;

opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;

requitado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;

supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;

raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;

glamouroso: que encanta e atrai além do necessário;

hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;

de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou

direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

II - bens e serviços comuns, aqueles em relação ao qual forem adotados o procedimento pregão, em razão da descrição do bem observar padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III - bens e serviços especiais: aqueles em relação ao qual não for possível a adoção de procedimento pregão, em razão de que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

Parágrafo Único - No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

I – a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou

III – a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução.

Art. 3º- Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 4º- É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, 20 de Novembro de 2023

SERGIO LUIZ BORGES

Prefeito

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador: AEC28307

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 142/2023

SÚMULA: Estabelece regras e diretrizes para gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Iporã

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta normativa estabelece regras e diretrizes para gestão e fiscalização de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais, quando houver.

Art. 2º - Para fins desse decreto, considera-se:

I - Gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas ao recebimento e a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização do contrato - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, bem como, o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e controle no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Art. 3º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos ou por equipe de fiscalização.

CAPÍTULO II

GESTOR DE CONTRATO

Art. 4º - Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;

II - Conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no ateste do fiscal do contrato;

III - manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de um mês ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

IV - Manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;

V - Orientar os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições;

VI - Promover o ateste de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;

VII - promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, após a assinatura do contrato;

VIII - providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

IX - Realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a unidade de contabilidade e finanças para os devidos registros;

X - Receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;

XI - subsidiar o ordenador de despesas na aplicação de penalidades advindas de inexecução parcial ou total do contrato;

XII - verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XIII - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso.

CAPÍTULO III

FISCAL DE CONTRATO

Art. 5º - Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;